



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/12256	SPA nº 2024-00000074
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Contratação Direta - Lei 14.133/2021	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00050/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL). POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Cuidam os autos do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/12256, encaminhado pela Gerência de Aquisições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do DESPACHO Nº 060/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 520), visando a “*Contratação de serviço especializado para fornecimento de energia através do ambiente de contratação livre (ACL), de maneira parcelada na modalidade varejista com preço fixo e encargos inclusos, com o objetivo de reduzir os custos com energia elétrica do Governo do Estado do Mato Grosso, pelo período de 60 (sessenta) meses*” (fl. 217).



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O custo estimado da contratação é de **R\$ 97.446.516,72 (noventa e sete milhões quatrocentos e quarenta e seis reais quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)**,
(fl. 248)

Destacam-se as principais peças:

1. Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 001/2023/CS/SGS/SEAPS/SEPLAG (fls. 24/61);
2. Termo de Referência nº 002/2023/CS/SGS/SEAPS/SEPLAG (fls. 82/164);
3. Errata ao TR (fls. 170/175);
4. SIAG (fls. 180/181);
5. Mapa comparativo de preços auxiliar (fls. 238/243);
6. Análise Crítica dos mapas comparativos de preços (fls.244/248);
7. Informação de disponibilidade orçamentária (fl. 250);
8. Pedido de empenho (fls. 332/333)
9. Portaria Pregoeiro (fls. 336/337);
10. Minuta do Edital (fls. 338/504)
11. Minuta de contrato (fls. 442/463);
12. Lista de Conformidades (fls. 505/517).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei

2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...)
I - pregão

Nos termos do inciso XIII do artigo 6º do referido diploma legal e do §1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, nos termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: **(a)** disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYSZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYSZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mercado); **(b)** padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço); e, **(c)** casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores. (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.9 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 366) que a pretensa contratação é de bens classificados como "comuns", *vide in verbis*:



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxTyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxTyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.9. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

Consoante disposto no Termo de Referência destaca-se o excerto do Estudo Técnico Preliminar (fl. 42) que dispõe a natureza de objeto comum a ser contratado:

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Trata-se da contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica na Modalidade Varejista, sob Preço Fixo com Encargos através do Ambiente de Contratação Livre (Mercado Livre de Energia), pelo período de 60 meses com início a contar do término do processo de migração.

O objeto tem natureza de serviço comum, de caráter continuado e sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

O §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os art. 68 c/c 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.(...)

Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União dispõe a obrigatoriedade da modalidade eletrônica para o Pregão:



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE (fl. 338, item 1.1 do EDITAL).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto

1. PREÂMBULO

1.1. O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, torna público que realizará licitação para contratação de serviço na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e demais atos normativos aplicáveis, e, ainda, de acordo com as disposições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

O modo de disputa na fase inicial será **ABERTO** conforme estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 338 e no item 8.6.5 do Edital, à fl. 345, conforme o art. 70 do Decreto nº 1.525/22.

MODO DE DISPUTA: ABERTO



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxTyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxTyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.6.5 Para o presente Pregão, será adotado para o envio de lances o Modo de Disputa Aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de menor preço.

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

2.3. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal n 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

2.3.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no inciso I c/c §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art 35 do Decreto Estadual) que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais, se juntou, às fls. 24/61, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP nº 001/2023/CS/SGS/SEAPS/SEPLAG.

Observa-se a complexidade do Estudo, em especial, nos itens quanto ao “*Levantamento do Mercado*” e da “*Descrição da Solução com um todo*”, dispondo que o mercado de energia se divide no tradicional Mercado Cativo (usual das Concessionárias) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), no qual pode ser contratado na modalidade “*Atacadista*”, que exige vinculação à Câmara de Comércio de Energia Elétrica, ou “*Varejista*”, que se adquire de uma empresa no livre mercado, tendo três tipos de contrato “*Desconto Garantido*”, “*Preço Fixo sem Encargos Setoriais*” e “*Preço Fixo com Encargos Setoriais*”, que foi a opção escolhida.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não obstante, desde já se sinaliza a ausência de competência do setor jurídico para análise das fórmulas para definição do valor a ser adimplido a depender do consumo verificado mês a mês consoante imagens abaixo extraídas do Estudo Técnico Preliminar (fls. 43/46):

Figura 1:

$$FATM = EMFM \times PECM$$

Onde:

FATM – Faturamento referente ao mês contratual

EMFM – Energia Mensal Faturável

PECM – Preço da Energia Mensal Contratada válido para cada ano do período de fornecimento e reajustado, vigente no mês contratual

M – Mês contratual

Figura 2:

$$FATM = EMFM \times PECmM$$

Onde:

FATM – Faturamento referente ao mês contratual

EMFM – Energia Mensal Faturável

PECmM – Preço contratual válido para o mês de fornecimento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PECmM = \frac{(EMCM * Linf * PECM) - ((EMCM * Linf) - EMFM) * PECminM}{EMFM}$$

EMCM – Energia Mensal Contratada

Linf – Limite inferior estabelecido

PECM – Preço da Energia Mensal Contratada válido para cada período de fornecimento, vigente no mês contratual

PECminM – Preço contratual da energia consumida mínima,

M – Mês contratual



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Figura 3:

$$FATM = EMFM \times PECeM$$

Onde:

FATM – Faturamento referente ao mês contratual

EMFM – Energia Mensal Faturável

PECeM – Preço contratual válido para o mês de fornecimento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PECeM = \frac{(EMCM \times Lsup \times PECM) + ((EMFM - (EMCM \times Lsup)) \times PECmaxM)}{EMFM}$$

EMCM – Energia Mensal Contratada

Lsup – Limite superior estabelecido

PECM – Preço da Energia Mensal Contratada válido para cada período de fornecimento, vigente no mês contratual

PECmaxM – Preço contratual da energia consumida excedente,

M – Mês contratual

Figura 4:

$$AJTUSDK = EMFK \times \frac{PREFR - PREDK}{PREFR} \times VPNAK$$

AJTUSDK – Ajuste de preço pela diferença entre o percentual de referência para redução na TUSD e o percentual de redução na TUSD entregue pela Contratada para a energia mensal faturável de determinado mês contratual (em R\$);

EMFK – Energia mensal faturável de determinado mês contratual (em MWh);

PREFR – Percentual de Redução para redução na TUSD, para o mês contratual (em %);

PREDK – Percentual de Redução na TUSD da Contratada para determinado mês contratual, disponibilizado pela CCEE após processamento da contabilização de cada mês Contratual (em %);

VPNAK – Valor proporcional de redução na TUSD não entregue, equivalente à componente de preço definida como R\$ 35,00/MWh, reajustado anualmente pelo mesmo índice de correção aplicado ao preço contratual;

K – Cada um dos meses contratuais em que ocorrer o disposto neste subitem.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Figura 5:

$$FATbal = EMFMref \times PECM - EEA \times (PEV - PECM)$$

Onde:

FATbal – Faturamento de balanço referente ao mês de referência descontado da energia comprada pela Contratada

EMFMref – Energia Mensal Faturável do mês de referência

PECM – Preço da Energia vigente para cada ano do Período de Fornecimento e reajustado

EEA – Energia excedente anual

PEV – Preço da energia de Venda valorado ao PLD médio do mês de referência

M – Mês referência

Figura 6:

$$FATbal = (EMFMref \times PECM + EFA \times PECfal)$$

Onde:

FATbal – Faturamento de balanço referente ao mês de referência acrescido da energia vendida pela Contratada.

EMFMref – Energia Mensal Faturável do mês de referência;

PECM – Preço da Energia vigente para cada ano do Período de Fornecimento e reajustado;

EFA – Energia faltante anual;

PECfal – Preço da energia de compra faltante valorado ao PLD do mês em que ocorreu a utilização integral do saldo;

M – Mês referência.

As referidas fórmulas, inclusive, estão presentes na versão final do Termo de Referência, na Cláusula 18. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO (fls. 386/389) e na Minuta do Contrato, na CLÁUSULA OITAVA – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO (fls. 451/454).

Por isso que, por mais que se veja o esforço expositivo no tópico “DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO” se entende (e se recomenda) que o documento responda,



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consoante determinação legal, de forma objetiva, em especial, quanto ao item “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina” dispondo o porquê desta ser a melhor das soluções elencadas daquelas dispostas no “Levantamento do Mercado”, bem como das fórmulas descritas.

2.3.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)
§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Verifica-se que também foi elaborado, conforme consta solidificado no Anexo III do Edital - Termo de Referência nº 002/2023/CS/SGS/SEAPS/SEPLAG (fls. 365/400), com os Anexos I da Relação das Unidades Consumidoras e Demandas a serem contratadas (fls. 401/423) e II do Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 424/431).. **Não obstante, se recomenda que a Errata (fl. 432/439) já consolidada num único documento do Termo de Referência seja retirada do texto final para dar segurança jurídica na contratação.**

Em relação ao tempo de contratação, verifica-se a previsão inicial de 5 anos, com a possibilidade de prorrogação até o limite de 120 meses, conforme itens 2.2. e 2.3 (fl. 367):



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2. O prazo de vigência desta contratação é de 05 (cinco) anos contados da assinatura do contrato, atendidos os requisitos descritos no art. 106 da Lei nº 14.133/21 e no art. 289 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/22.

2.3. O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes nesse caso.

O TR faz referência ao art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021 que tem como requisito à contratação pelo prazo inicial de até 5 anos a manifestação expressa da *“autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual”*:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Em relação à possibilidade de prorrogação por 120 meses, consta manifestação quanto à vantajosidade (fl. 367), nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

2.3. O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes nesse caso.

Além disto, deve constar no Edital e no Contrato a possibilidade de extinção do contrato *“sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem”*.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação aos Anexos I e II do Termo de Referência, faz-se algumas considerações, isto porque, a Administração tem correntes contratos com a ENERGISA MATO GROSSO- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sendo que, em tese, as Unidades Consumidoras (Anexo I) elencadas estão dispersas por contratos junto à Concessionária.

Neste sentido, se entende necessário que o Termo de Referência (bem como o Anexo II Mapa de Gerenciamento de Riscos) disponha quais contratos serão atingidos dentro do contexto de desligamento do fornecimento da energia da empresa concessionária, a fim de facilitar a identificação de alguma excentricidade contratual que possa afetar a presente contratação, previsão, inclusive, disposta no item 7.9.4 do Termo de Referência (fl. 371);

7.9.4. Condução e coordenação do processo de migração junto com a CONTRATANTE, articulando com a distribuidora de energia (Energisa), visando a adequação como consumidor livre/especial, conforme todos os procedimentos técnicos, comerciais, administrativos e legais que devem ser tomados junto à distribuidora incluindo uma avaliação dos contratos recebidos concernente aos aspectos legais, bem como, a aderência às especificidades técnicas de cada unidade de consumo que irá perdurar e,

O Termo de Referência dispõe sobre a elaboração de Cronograma de Transição (fl. 368) e das normas a serem seguidas na transição do fornecimento de energia elétrica da empresa concessionária para empresa contratada, no mercado livre (fl. 375):

4.9. Deverá ser elaborado cronograma de migração das unidades consumidoras, ao qual será validado pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato.

4.10. O cronograma poderá sofrer alterações em função de atrasos no processo de migrações perante as distribuidoras/concessionárias ou a critério do Contratante, observando os procedimentos determinados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

7.13. Normas a serem seguidas:

7.13.1. A. ao fazer o projeto da migração, é preciso seguir o padrão exigido pela Energisa e realizar todas as adequações em conformidade com o escopo determinado por ela. Apesar de existirem normas gerais, cada distribuidora possui também suas normas próprias e,

7.13.2. Após aprovação do projeto pela Energisa, deverá ser adquirido pela contratada o material necessário para a realização da adequação do SMF na subestação a qual deverá ser acompanhada pela Energisa.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ocorre que, sente-se necessidade de destacar, em especial quanto ao Mapa de Gerenciamento de Riscos, quais as medidas de resguardo para a continuidade da prestação do serviço público, na hipótese de falha na prestação de serviço, no caso de ruptura contratual entre o desligamento da empresa concessionária e a entrada da empresa contratada, ou seja, não mais havendo cobertura contratual pela empresa concessionária e havendo falha na entrega pela empresa contratada (seja por qualquer razão, técnica, jurídica ou financeira).

Inclusive, porque se analisa 323 pontos de fornecimento de energia elétrica distribuídos pelo grande Estado do Mato Grosso, no qual, caso haja uma falha exige pronto reestabelecimento da energia na localidade.

Em outras palavras, para que o Mapa de Gerenciamento de Riscos disponha o que se pode planejar para evitar a falta do fornecimento de energia caso a empresa contratada, por qualquer motivo, deixar de fornecer energia elétrica, inclusive dispondo os prazos, caso seja o entendimento prevalente da Administrativa, de retorno ao Mercado Cativo de energia.

2.3.3. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, descrito à fl. 365 (item 1. do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA), em atenção, inclusive, ao verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União.

Súmula 177/TCU: “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto e/ou serviço pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

2.3.4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Em continuidade, verifica-se a **justificativa para a contratação** presente no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 001/2023/CS/SGS/SEAPS/SEPLAG (fl. 25) no contexto de geração de economia de recursos, com os custos com energia elétrica, possibilitando a alocação dos valores na consecução de políticas públicas:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Governo do Estado de Mato Grosso possui em sua estrutura 29 órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, ao qual possuem 2.247 Unidades Consumidoras vinculadas. O consumo médio mensal com energia elétrica é de cerca de R\$ 10 milhões, representando 10,4 milhões de kWh/mês.

Inúmeras ações já foram realizadas com o objetivo de reduzir o custo de energia na gestão pública, tais como flexibilidade no horário do trabalho, conscientização do uso inteligente dos equipamentos, ao qual já tem demonstrado uma redução, porém, de pouca visibilidade ao se analisar o consumo total anual da estrutura.

A migração do "Mercado Cativo" de energia elétrica para o "Mercado Livre" de energia, nos apresenta uma possibilidade concreta de redução média de cerca de 39% (trinta e nove por cento) no custo da energia consumida. Isto representa cerca de R\$ 46 milhões/ano, deixando de sair dos cofres públicos e podendo ser destinado para várias políticas públicas.

2.3.5. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

No que tange ao **quantitativo**, consta justificativa no **ETP**, com a extensa relação das unidades potenciais para inserção no Ambiente de Contratação Livre de energia (fl. 26):



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Foi considerado para análise da demanda, a quantidade de 323 Unidades Consumidoras pertencentes ao Grupo A (Alta Tensão).
Estas unidades estão inseridas em 26 órgãos públicos da Administração Direta e Indireta.
Outro fator preponderante para estimativa da contratação é o consumo anual de cada Unidade Consumidora representada em kWh (quilowatt/hora). Tais quantidades estão demonstradas no quadro abaixo:

A partir do qual se realiza o dimensionamento inicial da contratação (fl. 42):

6. ESTIMATIVA DO VALOR DO ESTUDO

Com base na pesquisa realizada através de contratos públicos similares e cotação de preço com empresas de abrangência nacional, verificou-se que o valor global estimado da referida contratação será de **R\$ 115.508.816,59 (cento e quinze milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos)**, ao qual representa a contratação para 05 (cinco) anos de **473.079 (quatrocentos e setenta e três mil e setenta e nove) MWh**.

2.3.6. DO PARCELAMENTO

Os art. 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)
b) do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**; (grifei)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I — do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. (grifei)

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao parcelamento da contratação em lotes conforme já previsto, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível.

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa, **conforme disposto no item 8 do Estudo Técnica Preliminar** (fl. 46).

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

O objeto da contratação é composto por um 1 (um) lote único, sendo economicamente mais vantajoso ao Governo do Estado de Mato Grosso a compra em maior escala, pois o custo da geração é significativamente menor em maior escala.

A precificação será obtida anualmente, ao qual no final será alcançado o valor global da contratação dos 60 (sessenta) meses.

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em relação ao parcelamento, consta a lição do Tribunal de Contas da União:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.(TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimado o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada pelo Administrador a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

Em observância à vantajosidade, é possível a divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, **desde que a medida seja viável técnica e economicamente** e não haja perda de economia de escala (RLC/MTI, art. 32, § 1º, VII).

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993

2.3.7. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(…) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como (i) licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, (ii) subcontratação de ME e EPP, (iii) cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:
I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFIPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFIPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Ocorre que a Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela, nos termos do item 12 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fls. 382), a Administração Pública optou por não reservar lote de exclusividade para ME/EPP/Equiparadas, diante da impossibilidade de parcelamento do objeto, contudo, não restringiu a participação das referidas pessoas jurídicas, concorrendo amplamente com os demais licitantes, inclusive, tendo preferência em caso de empate ficto.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYSZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYSZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

12.1. Considerando a complexidade do serviço a ser licitado e do valor total estimado da contratação, esta licitação destina-se à ampla concorrência.

12.2. Não há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempendedor Individual, pois o objeto licitado envolve contratação de serviços, sendo que o inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

12.8. Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma:

2.3.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

À fl. 133 consta a autorização do Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão quanto ao teor do Termo de Referência. Além disto, às fls. 180/181, consta registro no SIAG (fls. 212-213). Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual 1.525/21, às fls. 505/517, verifica-se a juntada do checklist de conformidade.

2.3.9. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa.

Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil¹ sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGE/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

¹ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, **à fl. 243, nos termos do MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, consoante levantamento de fls. 238/243, verificou-se a MÉDIA FINAL dos produtos no valor de R\$ 97.446.516,72 (noventa e sete milhões quatrocentos e quarenta e seis reais quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), consoante tabela a seguir:**



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYSZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYSZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

 Governo do Estado de Mato Grosso SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		MÉDIA DE PREÇOS		
Item	Descrição	Quant. Energia	Vlr Uni	Vlr anual
1	Serviço de Fornecimento de ENERGIA através do ambiente de CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL), com flexibilidade anual inferior a 10% e superior de 10% - Período 1 – Mês 01 a 12	85615,44	R\$ 168,23	14.402.871,43
2	Serviço de Fornecimento de ENERGIA através do ambiente de CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL), com flexibilidade anual inferior a 10% e superior de 10% - Período 2 Meses 13 a 24	89896,21	R\$ 192,84	17.335.809,88
3	Serviço de Fornecimento de ENERGIA através do ambiente de CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL), com flexibilidade anual inferior a 10% e superior de 10% - Período 3 Meses 25 a 36	94391,02	R\$ 219,72	20.739.783,70
4	Serviço de Fornecimento de ENERGIA através do ambiente de CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL), com flexibilidade anual inferior a 10% e superior de 10% - Período 4 Meses 37 a 48	99110,57	R\$ 217,80	21.586.480,37
5	Serviço de Fornecimento de ENERGIA através do ambiente de CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL), com flexibilidade anual inferior a 10% e superior de 10% - Período 5 Meses 49 a 60	104066,1	R\$ 224,68	R\$ 23.381.571,35
Elaborado por: Marley Paesano da Cunha Grellmann - matrícula 215928			VALOR TOTAL	R\$ 97.446.516,72
Revisado por: Rosimary Pires Gonçalves, matrícula 298710				

Conforme se verifica da pesquisa de preço, chancelada pelo setor competente, o **valor unitário pela energia elétrica tem a tendência de crescimento ao longo dos anos**. Foi a realidade de mercado encontrada que, na manifestação do gestor, se mantém mais vantajosa do que o Mercado Cativo.

Isto porque, consoante disposto no Estudo Técnico Preliminar, a **vantajosidade** estaria aferida se o valor fosse inferior a “R\$ 115.508.816,59 (cento e quinze milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos seis mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos)” (fls. 24/25)



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A migração do "Mercado Cativo" de energia elétrica para o "Mercado Livre" de energia, nos apresenta uma possibilidade concreta de redução média de cerca de 39% (trinta e nove por cento) no custo da energia consumida. Isto representa cerca de R\$ 46 milhões/ano, deixando de sair dos cofres públicos e podendo ser destinado para várias políticas públicas.

Para garantir a vantagem para a administração pública, o valor global a ser ofertado não poderá ultrapassar o valor de R\$ 115.508.816,59 (cento e quinze milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), bem como os preços unitários (R\$/MWh) a serem descritos na proposta de preços não poderá ultrapassar aos valores descritos na tabela a seguir.

	Energia (MWh)	Valor Unitário (R\$)	TOTAL (R\$)
Período 1 (meses 01 a 12)	85.615,44	R\$ 218,34	R\$ 18.693.274,39
Período 2 (meses 13 a 24)	89.896,21	R\$ 239,14	R\$ 21.498.078,90
Período 3 (meses 25 a 36)	94.391,02	R\$ 252,16	R\$ 23.801.639,27
Período 4 (meses 37 a 48)	99.110,57	R\$ 248,85	R\$ 24.663.995,62
Período 5 (meses 49 a 60)	104.066,10	R\$ 258,03	R\$ 26.851.828,41
TOTAL	473.079,33	-	R\$ 115.508.816,59

Neste sentido, verifica-se que a Análise Crítica de fls. 244/248 conclui que os preços orçados estão condizentes com os praticados no mercado.

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, CERTIFICO que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e os preços excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços.

LOICY APARECIDA DA SILVA CUNHA
CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No documento se dispõe que foram realizadas as pesquisas observando todas as fontes dispostas no Decreto Estadual nº 1.525/2022, sendo utilizada a média percentual:

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22, para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério da MÉDIA PERCENTUAL, de forma que a composição da “cesta aceitável de preços” ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.

Na pesquisa realizada junto ao RADAR/TCE, não foi encontrado propostas similares ao objeto pretendido. A informação obtida apresenta valores discrepantes as características pretendidas nesta contratação. Por essa razão não foi considerada na composição do preço estimado.

Quanto a pesquisas realizadas em mídias especializadas, não foi possível encontrar preços para o objeto em tela. A formação dos preços dos itens, está atrelado possivelmente a quantidade de unidades consumidoras atendidas, prazo de vigência do contrato e quantidade de KW/H consumido, essas características tornam praticamente impossível encontrar preços semelhantes à nossa necessidade.

Em atenção ao exposto acima, informamos que para consolidação da pesquisa mercadológica, foram elaborados Mapas Comparativos de Preços, acompanhados das Planilhas de Análises de Preços, de inexistência e sobrepreço (fls. 238-242).

Na oportunidade, concluiu o servidor designado que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Destaca-se, inclusive, a recomendação quanto à ampliação da pesquisa é entendimento assente do Tribunal de Contas da União, nos termos:

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxTyJCDFIPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxTyJCDFIPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza(m)-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49)

2.3.10 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Consoante exposto no DESPACHO Nº 019/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 248) em que pese a previsão total da contratação ser de **R\$ 97.446.516,72 (noventa e sete milhões quatrocentos e quarenta e seis reais quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), para o exercício de 2024 se vislumbra o custo de R\$ 14.402.871,43 (catorze milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).**

O inciso VI do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe a obrigatoriedade de “*indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa*”. Não obstante, às fls. 332/333, consta o ***parcial Pedido de Empenho nº 11101.0001.24.000539-1, no valor de R\$ 534.350,55***, para fazer frente à despesa com o procedimento licitatório.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxtyJCDFIPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxtyJCDFIPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À fl. 250 consta INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA dispondo que haver “previsão orçamentária e financeira no exercício de 2024”, com a indicação da Dotação Orçamentária:

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa abaixo identificada tem previsão orçamentária e financeira no exercício de 2024,

Informamos que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encontra-se em tramite para a publicação e que é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.299, de 24 de outubro de 2023 (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e do art. 2º, e que durante a execução do contrato, serão efetuados os ajustes necessários com créditos adicionais, para atender a integralidade da despesa

Identificação da Despesa: Contratação de Empresa de serviço especializado de fornecimento de energia através do Ambiente de Contratação Livre (ACL), de maneira parcelada, na modalidade varejista com preço fixo e encargos inclusos, objetivando reduzir os custos com energia elétrica do Governo do Estado de Mato Grosso.

Dotação Orçamentária: 11.101.0001.04.122.501.1267.9900.339039000.15000000.4.1
11.101.0001.04.122.501.1267.9900.339039000.15010000.4.1

Pelo exposto, consoante reconhecido no DESPACHO Nº 05141 / 2024 / COC / SEPLAG (fl. 334) se recomenda seja complementado o empenho do recurso para a contratação.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3.11. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XIII, do art. 66 do Dec. 1.525/22, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato exige autorização do CONDES nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 01/2022 do CONDES, atenção ao inciso XIII, do art. 66 do Dec. 1.525/22 c/c inciso II do art. 1º do Decreto Estadual 1.047/2012.

2.3.12. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – FLS. 338/504.

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do **Decreto Estadual nº. 1.525/2022.**

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do **objeto licitado**, que permita seu total e completo conhecimento;
- II - **prazo e condições para assinatura** do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - **exigência de garantia** e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV - **sanções** para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI - **reserva de cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII - **critérios de julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;
- X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

- a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';
- d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
- e) exigência de **seguro-garantia**, quando for o caso.

XII - **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de **revisão e repactuação** de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - **condições para o recebimento** do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a **admissão ou não de subcontratação**, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos **critérios de fixação do valor das multas** de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do **termo de referência** ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraído-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 338/363)** utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em relação à referida Minuta do Edital, se verifica a observância dos comandos legais insculpidos (i) nos art. 82 a 92, quanto ao regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico; (ii) nos art. 131 a 135, quanto à documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, (iii) no art. 44 quanto à faculdade de divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, não sendo informado no Termo de Referência o valor estimado da contratação.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, sendo realizada indicação quanto à fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Art. 81 (omissis) (...)

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

A presente contratação se enquadra como contratação de GRANDE VULTO, nos termos do Decreto Estadual nº 1.525/2021 e da Lei Estadual nº 12.148/2023:

Decreto 1.525/2021

Art. 335. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Lei 12.148/2023

Art. 1º No Estado de Mato Grosso, para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Neste sentido, necessário especial atenção às exigências legais, tais como a Matriz de Risco, o Programa de Integridade e rito de aprovação do parecer:

Em relação à **MATRIZ DE RISCO**, nos termos do §3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se o Mapa de Gerenciamento de Riscos no Anexo II (fls. 424/431) do Termo de Referência, Anexo III do Edital. Igualmente, consta o Anexo II à minuta do Contrato, a Matriz de Risco (fls. 465/472).

Art. 22 (omissis) § 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Na cláusula Décima Nona da minuta do Contrato consta dispositivo específico em relação à conduta da contratada quanto à matriz de risco:



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MATRIZ DE RISCO

- 19.1.** Na hipótese de ocorrência de um dos eventos listados na Matriz de Risco (Anexo II), a CONTRATADA deverá, no prazo de 01 (um) dia útil, informar à CONTRATANTE sobre o ocorrido, contendo as seguintes informações mínimas:
- a) Detalhamento do evento ocorrido, incluindo sua natureza, a data da ocorrência e sua duração estimada;
 - b) As medidas que estavam em vigor para mitigar o risco de materialização do evento, quando houver;
 - c) As medidas adotadas para cessar os efeitos do evento, e o prazo estimado para que esses efeitos cessem;
 - d) As obrigações contratuais que não foram cumpridas ou que não irão ser cumpridas em razão do evento; e,
 - e) Outras informações relevantes, bem como, quaisquer informações solicitadas pela CONTRATANTE.
- 19.2.** Após a notificação, a CONTRATANTE decidirá quanto ao ocorrido ou poderá solicitar esclarecimentos adicionais a CONTRATADA.
- 19.3.** O reconhecimento pela CONTRATANTE dos eventos descritos na Matriz de Risco que afetam o cumprimento das obrigações contratuais.
- 19.4.** As partes deverão acordar a forma e o prazo para resolução do ocorrido;
- 19.5.** 12.5. As partes não serão consideradas inadimplentes em razão do descumprimento contratual decorrente de caso fortuito, fato príncipe ou força maior;

Em relação ao PROGRAMA DE INTEGRIDADE, nos termos do §4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, consta previsão no item 13.7 Edital (fl. 359).

Art. 25 (omissis)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

13.7. PROGRAMA DE INTEGRIDADE

13.7.1 Considerando tratar-se de contratação de grande vulto, caso o futuro contratado ainda não tenha programa de integridade instituído, ela assumirá a obrigação de implantação do programa no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 335 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

13.7.1.1 Na hipótese do não cumprimento do prazo estipulado, o contratado estará sujeito a multa por inexecução parcial do contrato, de acordo com o art. 336 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, e será aplicada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato a contar do término do prazo de 6 (seis) meses.

13.7.1.1.1 O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

13.7.1.1.2 O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação diária da multa, sendo devido o pagamento do percentual até o dia anterior à data do protocolo.

13.7.1.1.3 O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, desde já se sinaliza o processo de aprovação do parecer deve observar o rito do §1º do art. 25 do Decreto Estadual nº 1.525/2022

Art. 25 Após análise e emissão de parecer conclusivo pelo Procurador do Estado responsável, os processos deverão ser encaminhados ao Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos para homologação.

§ 1º Os processos de licitações e contratos de grande vulto, nos termos do art. 6º, XXII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, após a emissão de parecer conclusivo e a recomendação do Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral do Estado para homologação.

Em relação às condições e critérios legais de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório. (...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto

Observa-se que na minuta do Edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, consoante item 10.5.3 relativos à Qualificação Econômico-Financeira: (fls. 350/353).

Nesse viés, deve-se destacar o verbete da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Logo, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do §§2º e 5º do art. 69, da Lei nº 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto do verbete da Súmula nº 289 do TCU decorrem do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Lei Federal nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitima se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, se impõe que a minuta do EDITAL seja atualizada em relação ao Anexo III do **Termo de Referência (fls. 365/431) em relação à ERRATA (fl. 432/439), no sentido de que já consolidada num único documento do Termo de Referência seja retirada do texto final para dar segurança jurídica na contratação.**

2.3.13 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (FLS. 442/463)

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio, sendo que consta ANEXO VI – MINUTA DO CONTRATO.

No que tange à **Minuta do Contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual nº 1.525/2022:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
 - II - finalidade;
 - III - ato autorizativo;
 - IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
 - V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
 - VI - condições de execução.
- § 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Em relação à **minuta do instrumento contratual** esta será analisada à luz da Lei 14.133/2021, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 92, vejamos:

Minuta de contrato	Cláusula
Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);	Primeira e segunda
A vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II);	Não se aplica



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZxtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III);	Preâmbulo; cláusula terceira
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV)	Cláusulas quinta e sexta, sétima
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V);	Cláusulas oitava e nona
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI);	Cláusula nona
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega (art. 92, VII);	Cláusula quinta
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 92, VIII);	Cláusula décima primeira
A matriz de risco, quando for o caso (art. 92, IX);	Cláusula décima nona e Anexo II
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (art. 92, X)	Ausente
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, XI);	Ausente
As garantias oferecidas (art. 92, XII);	Cláusula décima segunda e décima terceira
O prazo de garantia mínima do objeto (art. 92, XIII);	Cláusula décima segunda
Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV)	Cláusulas décima quarta e décima quinta



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, XV);	Ausente
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);	Cláusula décima quinta
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII);	Ausente (alínea “b” do Anexo IV – Modelo de Declaração)
O modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII);	Cláusula décima oitava
Os casos de extinção (art. 92, XIX).	Cláusula vigésima terceira

Em relação aos prazos para resposta aos pedidos de repactuação e de reequilíbrio, *smj*, constam ausentes, e, em relação à obrigação de cumprimento das exigências de reserva de vagas à pessoa com deficiência, na alínea “b” do Anexo IV do Edital – Modelo de Declaração, consta item para que a empresa declare que “*Cumpre com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas*”.

2.3.14. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGE CAP 202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

O inciso I do art. 174 do diploma legal dispõe:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

E os art. 296 a 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da formalização do EDITAL que visa *“Contratação de serviço especializado para fornecimento de energia através do ambiente de contratação livre (ACL), de maneira parcelada na modalidade varejista com preço fixo e encargos inclusos, com o objetivo de reduzir os custos com energia elétrica do Governo do Estado do Mato Grosso, pelo período de 60 (sessenta) meses”*, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global do Lote, **desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:**



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(i) quanto ao Estudo Técnico Preliminar, se recomenda que o documento responda, consoante determinação legal, de forma objetiva, em especial, quanto ao item “*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*” dispondo o porquê desta ser a melhor das soluções elencadas daquelas dispostas no “*Levantamento do Mercado*”, bem como das fórmulas descritas;

(ii) quanto ao Termo de Referência se recomenda que se disponha quais contratos serão atingidos dentro do contexto de desligamento do fornecimento da energia elétrica da empresa concessionária, a fim de facilitar a identificação de alguma excentricidade contratual que possa afetar a presente contratação, previsão, inclusive, disposta no item 7.9.4 do Termo de Referência (fl. 371);

(iii) quanto ao Termo de Referência, (Anexo II Mapa de Gerenciamento de Riscos), se recomenda que seja disposto o planejamento, as medidas de resguardo para a continuidade da prestação do serviço público, na hipótese de falha na prestação de serviço, no caso de ruptura contratual entre o desligamento da empresa concessionária e a entrada da empresa contratada, ou seja, não mais havendo cobertura contratual pela empresa concessionária e havendo falha na entrega pela empresa contratada (seja por qualquer razão, técnica, jurídica ou financeira), além disso, o que se pode planejar para evitar a falta no fornecimento de energia caso a empresa contratada, por qualquer motivo, deixar de fornecer energia elétrica, inclusive dispondo os prazos necessários, caso seja futuro entendimento prevalente da Administrativa, de retorno ao Mercado Cativo de energia;

(iv) se impõe que a minuta do EDITAL seja atualizada quanto ao Anexo III do Termo de Referência (fls. 365/431) em relação à ERRATA (fl. 432/439), no sentido de que já consolidada num único documento do Termo de Referência seja retirada do texto final para dar segurança jurídica na contratação;



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPeYsZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(v) seja obtida a autorização do CONDES; e

(vi) consoante se tratar de contratação de Grande Vulto, aprovação do parecer deve observar o rito do §1º do art. 25 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;

(vii) se promova a devida publicidade e da ciência dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



DANIEL MOYSES BARRETO - 22/02/2024 - 16:05
Localizador do documento: zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/zJcEzSPEySZXtyJCDFiPwKLW.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/12256	Nº SPA 2024-00000074
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - CPF/CNPJ não informado	
Assunto(s)	Contratação Direta - Lei 14.133/2021	
Data	Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2024.	

DESPACHO

Nos termos do art. 25, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.525/22, por se tratar de licitação de quase 100 milhões de reais, **com os acréscimos abaixo**, **RECOMENDO A HOMOLOGAÇÃO** do Parecer nº 00050/2024/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

O modelo contratual previsto parece trazer uma modalidade de gestão central da aquisição e consumo de energia elétrica por todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, incluindo autarquias e empresas estatais. Apesar de esse modelo de negócio e gestão aparentemente não causar impacto direto na contratada, especialmente no que tange à competição na licitação, entendo que se trata de construção relativamente complexa do ponto de vista orçamentário e financeiro, por conta da grande quantidade de unidades consumidoras e órgãos e entidades envolvidos.

Ao que se viu, esse relacionamento entre os órgãos e entidades envolvidos não está minudenciado no processo de contratação, o que não é um problema que invalida ou prejudica completamente o procedimento, mas é importante que a consulente esteja atenta aos riscos aí envolvidos e, principalmente, à necessidade de formalização de ajustes entre órgãos e



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 26/02/2024 - 16:53
Localizador do documento: sMveAZgfgNdMk21k29NmwTcm
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sMveAZgfgNdMk21k29NmwTcm.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alinhamento, inclusive, a respeito de repasses ou destaques orçamentários a serem realizados, como condição para execução do contrato global.

Recomenda-se, nessa linha, que a consulente ao menos registre nos autos - ou indique e certifique onde há, se já constar nos autos - o macro planejamento para essas etapas de execução contratual, a fim de reforçar a justificativa da necessidade e viabilidade da contratação.

Isso se torna ainda mais relevante quando se avalia a situação sob o contexto das autarquias e empresas estatais. Em tese, por terem personalidade jurídica distinta da do Estado e por terem autonomia administrativa e financeira, a justificativa de se licitar considerando, prematuramente, que o contrato futuro abará também tais entidades pode ser tida como temerária e com certo risco jurídico, porque o Poder Executivo não pode tomar decisões por essas entidades. Isso é mais relevante ainda no caso das empresas estatais independentes e que não prestam serviço público, se tiver alguma nessa condição.

Não se desconhece, de todo modo, que a grande maioria das empresas estatais em Mato Grosso são dependentes, o que, de certo modo, reforça a estratégia negocial do Poder Executivo, mas permanece ainda a estranheza, do ponto de vista jurídico, da relação prevista antecipadamente neste procedimento.

Em vista disso, para conferir maior higidez ao procedimento de contratação, sob esse aspecto, **recomenda-se que, para além da pesquisa de demanda já formulada no bojo do procedimento, sejam anexados aos autos, ao menos, manifestações de intenção de celebração futura de ajustes com o Executivo, subscritas pelas autarquias e empresas estatais consideradas neste processo**, o que é importante tanto para confirmar a definição do preço estimado da licitação, que considerou tais quantitativos e valores, quanto para garantir a legítima expectativa de futura execução adequada do contrato a ser firmado.



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 26/02/2024 - 16:53
Localizador do documento: sMveAZgfgNdMk21k29Nmwtcm
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sMveAZgfgNdMk21k29Nmwtcm.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, entendo que a análise crítica do mapa comparativo de preços apresentou-se de modo bastante sumário, parecendo-me que, em razão de se tratar de modelo novo de gestão de importante setor para o Poder Executivo, essa análise crítica precisaria ser mais robusta, analisando e confirmando efetivamente que o mapa comparativo é adequado do ponto de vista material, e não meramente formal, representando uma boa definição do preço para a licitação. Esse cuidado reforçado se justifica, no presente caso, por conta do impacto até mesmo político e social de eventual insucesso de um procedimento licitatório desse porte. A este parecerista, parece que seria possível consignar nos autos de maneira mais técnica e contundente que a pesquisa de preços está materialmente adequada, portanto,

Recomenda-se, então, que a análise crítica do mapa comparativo de preços seja complementada com avaliação mais técnica e contundente, não se atendo meramente ao aspecto formal da pesquisa, a fim de confirmar efetivamente que o mapa é adequado do ponto de vista material, representando uma boa definição do preço para a licitação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado.

Leonardo Vieira de Souza

Subprocurador-Geral

Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 26/02/2024 - 16:53
Localizador do documento: sMveAZgfgNdMk21k29Nmwtcm
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sMveAZgfgNdMk21k29Nmwtcm.pdf>



PGECAP202407483A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEPLAG-PRO-2023/12256 – SPA 2024-00000074
Interessado:	@orgaos_e_entidades@
Assunto:	Pregão Eletrônico – Lei 14.133/2021.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, o **Parecer nº 00050/2024/SGPG/PGEMT**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Daniel Moyses Barreto, recomendado, com acréscimos, pelo Subprocurador-Geral da SEPLAG, Dr. Leonardo Vieira de Souza, referente à “Contratação de serviço especializado para fornecimento de energia através do ambiente de contratação livre (ACL), de maneira parcelada na modalidade varejista com preço fixo e encargos inclusos, com o objetivo de reduzir os custos com energia elétrica do Governo do Estado do Mato Grosso, pelo período de 60 (sessenta) meses”.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 26 de Fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 27/02/2024 - 09:55
Localizador do documento: 3DpzcTrKuNcFPpYmrek28oKS
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/3DpzcTrKuNcFPpYmrek28oKS.pdf>



PGECAP202407483A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 27/02/2024 às 11:24:12.
Documento Nº: 15266838-1500 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=15266838-1500>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO Nº 236/2024/GAB/PGE

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
Nesta

Senhor Secretário,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SEPLAG-PRO-2023/12256 –SPA 2024-00000074**, que trata de “*pregão eletrônico – Lei 14.133/2021*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO
Técnica da PGE
Gabinete do Procurador-Geral do Estado



DANIELE DE FATIMA JACINTO - 27/02/2024 - 10:04
Localizador do documento: c271ddh9dcaFy5XyUFLME52s
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/c271ddh9dcaFy5XyUFLME52s.pdf>



PGECAP202407483A

